



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO ... O. U. De 28 / 07 / 19 94 R Rubrica
--------------	--

61

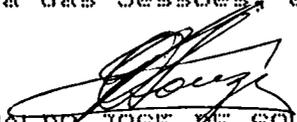
Processo nº 13811.000835/90-60  
Sessão de: 10 de novembro de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.814  
Recurso nº: 91.823  
Recorrente: CONSTRUTUMA ENG. IND. COM. LTDA.  
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

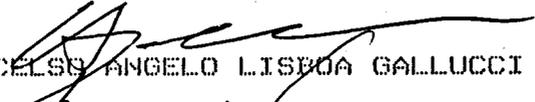
ITR - INALTERABILIDADE DO LANÇAMENTO - O Valor da Terra Nua declarado pela contribuinte e não impugnado pelo órgão legalmente competente é a base de cálculo para o lançamento do ITR. O crédito tributário regularmente lançado a partir desta base de cálculo reúne as condições de plena validade e eficácia, não podendo, pois, ser alterado. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTUMA ENG. IND. COM. LTDA.;

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.

  
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator

  
RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, SEBASTIAO BORGES TAQUARY e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13811.000835/90-60  
Recurso nº: 91.823  
Acórdão nº: 203-00.814  
Recorrente: CONSTRUTUMA ENG. IND. COM. LTDA.

R E L A T O R I O

A Contribuinte em epígrafe impugnou tempestivamente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR referente ao exercício de 1990, consubstanciado na Notificação de fls. 02, ao argumento de que: a) da área total de 100 ha, estão preservados como cerrado 50 ha, por imposição legal, restando 50 ha cultiváveis, que representam uma pequena propriedade; e b) no exercício de 1989, uma área vizinha à sua foi tributada em valor que corrigido alcança um montante inferior ao valor que lhe é exigido no exercício de 1990.

Esclarece que a notificação do exercício de 1989, apesar de sua insistência junto ao INCRA, não foi ainda localizada.

Pela Informação Técnica nº 25/91 (fls. 5), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA opinou pelo não-atendimento da Impugnação, considerando correto o lançamento.

A Autoridade de Primeira Instância analisou pormenorizadamente as razões do lançamento e decidiu pelo indeferimento da Impugnação, ao fundamento que resumo:

a) que o lançamento foi efetuado com os dados cadastrais declarados pela própria Contribuinte em sua última DP;

b) que apesar de 50 ha da área total serem inexploráveis (reserva legal), os 50 ha restantes não o são. Como não houve qualquer utilização/exploração dessa área, resulta serem zero o GUT, o GEE e os fatores de redução FRU e FRE;

c) que é correta a alíquota aplicada de 4%, vez que o imóvel não tem utilização/exploração há mais de 3 anos consecutivos; e

d) que o lançamento foi corretamente calculado e realizado de acordo com a legislação de regência. Faz o demonstrativo dos cálculos, chegando ao mesmo valor constante da Notificação impugnada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13811.000835/90-60  
Acórdão nº: 203-00.814

Não conformada com a Decisão, a Contribuinte interpôs o Recurso de fls. 24, alegando em síntese que a causa do elevado valor do ITR de 1990, em comparação com outros lotes vizinhos, é o valor da terra utilizado para efetuar os cálculos, que matematicamente reconhece corretos. Traz à colação, para comparação, o Valor da Terra Nua de lotes vizinhos, que diz serem de características idênticas ao seu. Solicita que o ITR de 1990 em questão, bem como os de 1989 e 1991, ainda não apresentados para cobrança, sejam recalculados com valores da terra nua mais compatíveis. Solicita, também, a atualização do nome da Contribuinte, que ainda consta como Constructuma Eng. Ind. e Com. Ltda., antiga proprietária.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13811.000835/90-60

Acórdão nº: 203-00.814

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI**

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

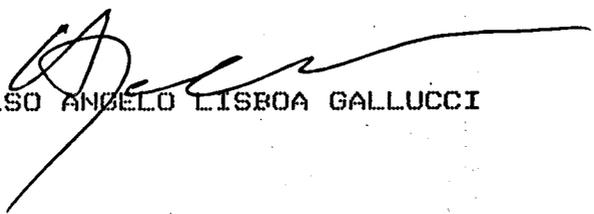
O Valor da Terra Nua foi fornecido pela Contribuinte na última declaração apresentada. Valor que, por não ter sido impugnado pelo INCRA, passou a ser, nos termos do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, a base de cálculo do lançamento do crédito tributário do ITR.

O lançamento em causa reúne, pois, as condições legais de plena validade e eficácia. E assim inalterável, pelo que não pode ser acolhida a solicitação de recálculo.

Quanto à retificação do nome da proprietária, também solicitada, poderá ser procedida com a utilização de instrumento próprio para este fim: a Declaração Anual de Informação.

Felo acima exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI